



DECISÃO ADMINISTRATIVA

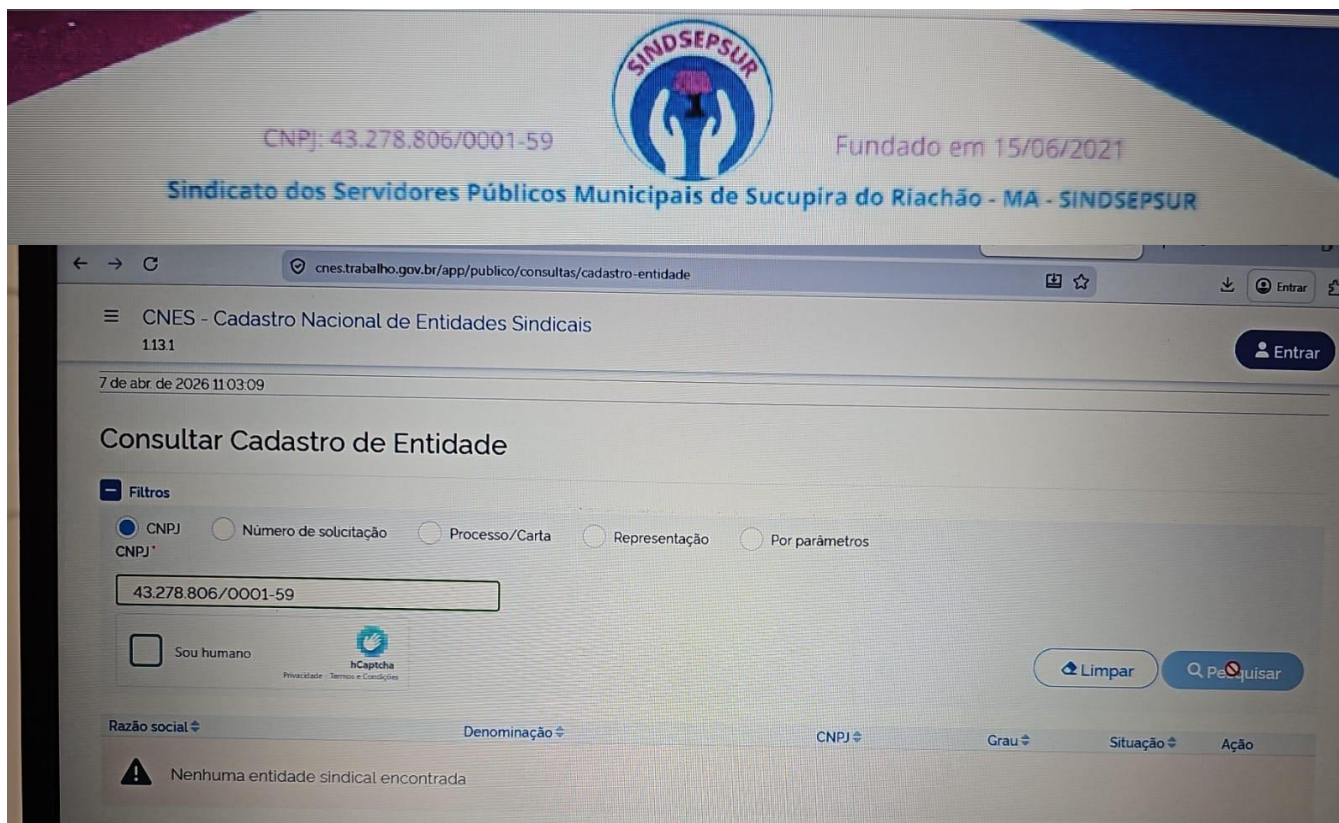
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026

ASSUNTO: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sucupira do Riachão-MA (SINDSEPSUR). Averiguação de suposta ilegitimidade de representação sindical por ausência de registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de verificar a regularidade da atuação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sucupira do Riachão – SINDSEPSUR, especialmente quanto à existência de registro sindical junto ao órgão competente.

Em consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego foi constada a inexistência do cadastro da entidade no registro ministerial no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES):



Munido da presente informação, a entidade foi formalmente instada a se manifestar por meio do Ofício/GAB nº 041/2026 de 07 de abril de 2026, tendo a entidade apresentado resposta (Ofício nº 02/2026) em 08 de abril de 2026, na qual defende a desnecessidade de registro sindical para o exercício de suas atividades sindicais.

Sobreveio parecer jurídico opinativo concluindo pela ausência de registro sindical e recomendando a adoção de medidas administrativas por parte da Prefeitura Municipal.

É o sucinto relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

A Constituição Federal assegura a liberdade sindical, mas estabelece, em seu art. 8º, inciso I, a necessidade de registro no órgão competente, entendimento consolidado pela Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de registro sindical impede o exercício das prerrogativas próprias das entidades sindicais, especialmente a representação da categoria e a substituição processual.

No caso concreto, restou comprovado que o SINDSEPSUR possui personalidade civil regularmente constituída (inscrição em serventia extrajudicial e no cadastro nacional de pessoas jurídicas), porém não detém registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, circunstância que impede seu reconhecimento como entidade sindical para fins legais.

Importante destacar que tal irregularidade possui natureza sanável, podendo ser superada mediante regularização perante o órgão competente, não havendo, portanto, qualquer vedação definitiva ao reconhecimento futuro da entidade como sindicato, todavia as benesses, ora deferidas à entidade passarão a ser revistas, considerando a comprovação de tal irregularidade.

II.1 – DA ANÁLISE MINUCIOSA AO CONTRADITÓRIO OFERECIDO (OFÍCIO Nº 02/2026 – SINDSEPSUR):

A Administração Municipal assegurou o princípio do contraditório à entidade, apreciando, minuciosamente, as alegações sobre as quais tecemos os seguintes apontamentos:

✓ **Competência para exigência do registro:**

A entidade sustenta que o Município de Sucupira do Riachão não poderia exigir a apresentação do registro sindical.

Todavia, a Administração não está a usurpar competência do Ministério do Trabalho e Emprego, a quem compete processar, julgar e registrar as entidades sindicais, mas apenas exercendo seu dever de legalidade e autotutela, de AVERIGUAR regularidade da entidade, a qual se apresenta como substituta processual dos servidores do Município de Sucupira do Riachão.

Nesse ponto, frisamos que, cabe sim, ao Município de Sucupira do Riachão exigir a apresentação do registro para conceder o tratamento de entidade sindical a entidade associativa, ora averiguada.

Não prospera a presente argumentação.

✓ **Personalidade civil, existência, funcionamento e representatividade:**

A entidade confirma a inexistência de registro perante ao Ministério do Trabalho e Emprego, todavia afirma que possui personalidade jurídica regularmente constituída, que garante a existência, funcionamento e representatividade da categoria dos servidores públicos de Sucupira do Riachão.



Entretanto, é necessário distinguir a personalidade civil da personalidade sindical. A primeira permite atuação na esfera privada, enquanto a segunda, exigida constitucionalmente, é indispensável para o exercício das prerrogativas sindicais.

Sem o registro no órgão competente, a entidade subsiste como associação civil, não podendo atuar como sindicato perante a Administração Pública. Ou seja, as benesses oferecidas a entidade sindical não podem ser oferecidas as associações civis, por ausência de legalidade.

A título de demonstração, temos uma entidade Sindical no território do Município de Sucupira do Riachão-MA que representa os trabalhadores e trabalhadoras rurais, e se encontra em pleno gozo do status de entidade sindical. Vejamos:

Extrato de cadastro

Entidade

Denominação SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA	Razão Social SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA		
Situação do Cadastro Ativo	CNPJ 05.768.277/0001-82	Grau Entidade Sindicato	Código Sindical 000.000.000.00000-0

Classificação

Área Geoeconômica Rural	Grupo Trabalhadores	Classe Rural
Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais.		

Por conseguinte, o argumento da plena capacidade de substituto processual pela regularidade dos atos constitutivos e inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica, sem a chancela ministerial, também, não subsiste a luz do ordenamento jurídico.

✓ **Regularização em andamento:**

A entidade informa que busca regularização. Contudo embora o Ofício GAB nº 41/2026 tenha solicitado o protocolo do pedido, o mesmo não foi apresentado junto ao ofício resposta.

Tal circunstância é positiva e será considerada pela Administração Municipal, porém não afasta a necessidade de observância da legalidade no presente momento, uma vez que a legitimidade deve existir no instante da atuação institucional.

Por conseguinte, a situação de regularização em andamento não tem o condão de garantir o caráter sindical a entidade associativa.

✓ **Liberdade sindical:**

Por fim, quanto ao argumento que a solicitação da exibição do registro da entidade seja uma forma de deslegitimar, restringir ou intimidar a entidade associativa, temos que o pedido de exibição nada mais é que um simples cumprimento do modelo constitucional vigente.



A Administração Municipal atua com respeito às instituições e à organização dos servidores, observando, contudo, os limites impostos pela Constituição. Cumpre destacar que a Administração Pública detém o poder-dever de revisar seus próprios atos, à luz do princípio da autotutela administrativa, consagrado na jurisprudência e na legislação pátria.

Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*”

Tal entendimento encontra respaldo normativo na Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos entes municipais, especialmente em seu art. 53, que dispõe: “*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*”

No caso em análise, a concessão de benefícios administrativos à entidade sem registro sindical configura situação incompatível com o ordenamento jurídico, autorizando a atuação corretiva da Administração, mediante revisão dos atos anteriormente praticados. Ressalvados os direitos de cunho pessoal, garantidos pelo Estatuto do Servidor Público em seu art. 90.

Por fim, entendemos que o processo administrativo respeitou os princípios do devido processo administrativo, princípio do contraditório e ampla defesa, veio acostado parecer jurídico da Procuradoria do Município, assim, resta apto para proferir decisão administrativa.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **ACOLHO** o parecer jurídico, e com base em toda produção probatória, com interpretação conforme o ordenamento jurídico, para:

1) **RECONHECER** a ausência de registro sindical do SINDSEPSUR, o que impede seu reconhecimento, neste momento, como entidade com *status* sindical, para fins de representação formal da categoria dos servidores públicos do Município de Sucupira do Riachão-MA;

2) **SUSPENDER**, temporariamente, do convênio de repasse de contribuições assistenciais, com a comunicação antecedente da entidade e de seus filiados, para enquanto pende a regularização da entidade, sejam enviadas novas autorizações dos filiados para a continuidade do desconto em folha de pagamento. Firmar o prazo do dia 15 (quinze) de cada mês como data limite envio da autorização e desconto na folha de pagamento do mês subsequente, haja vista a sistemática de organização de folha de pagamento;

3) PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS:

3.1) Autoriza-se a Procuradoria Municipal a fazer o levantamento de todos os procedimentos administrativos e judiciais, os quais a entidade postula como substituto processual da categoria dos servidores públicos, para que pugne a regularização da sua representação, acostando autorização expressa dos seus associados;

3.2) Encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público (MP/MA) para ciência e eventual apuração de fatos, sem qualquer imputação prévia de responsabilidade.



Publique-se.
Registre-se
Cumpra-se.
Sucupira do Riachão/MA, 10 de abril de 2026.

WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL